

A. I. Nº - 207104.0005/06-2  
AUTUADO - CONFIANCE REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 21.11.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0364-01/06**

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2006, exige ICMS no valor de R\$8.460,70, acrescido da multa de 70%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2004, apurado conforme demonstrativos anexos, cujas cópias foram entregues aos prepostos da empresa.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 25, apresentando cópias de documentos fiscais às fls. 27 a 29.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 37/38, reconhecendo as falhas apontadas pelo sujeito passivo em relação às Notas Fiscais 000725 e 008225, tendo elaborado novos demonstrativos anexados às fls. 39 a 44.

Cientificado (fl. 45) quanto ao teor da informação fiscal, tendo recebido, inclusive, cópias dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, o sujeito passivo não se manifestou.

Posteriormente, entretanto, se posicionou pelo reconhecimento integral do débito e conseqüente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostadas ao PAF às fls. 48/50, referentes ao pagamento integral do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei 10.328/06.

**VOTO**

Verificando as peças que compõem o presente PAF, observo que foi imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Observo, entretanto, que o autuado reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o respectivo pagamento, desistindo da apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **207104.0005/06-2**, lavrado contra **CONFIANCE REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR